

57 Pauer

Lei 8057

DIGITALIZADO

EM: 28/02/00

REGIA
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 07 / 03 / 97

PROJETO DE LEI Nº 037 / 97

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CADASTRO UNIFICADO DE INFORMAÇÕES REFE-
ASSUNTO

RENTES A EXPLORAÇÃO SEXUAL, VIOLÊNCIA, MAUS-TRATOS E PROSTITUIÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

VEREADOR: CHICO LOPES

LEI Nº 8057 DE 23 / 09 / 97

DIOM Nº 11218 DE 29 / 10 / 97

arquivo 12.11.97.



Lei: 080571997
Projeto: 00371997
Autor: CHICO LOPES
Assunto: PROSTITUICAO





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLV

FORTALEZA, 29 DE OUTUBRO DE 1997

Nº 11218

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8057 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a criação de Cadastro Unificado de informações referentes a exploração sexual, violência, maus tratos e prostituição de crianças e adolescentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza criará e manterá um Cadastro Unificado contendo um conjunto de informações e referências sobre exploração sexual, violência, maus tratos e prostituição de crianças e adolescentes. Art. 2º - O Cadastro Unificado será informatizado e seu banco de dados disporá dos seguintes tipos de informações: I - prostituição de meninos e meninas de rua; II - turismo sexual; III - incesto e abuso sexual doméstico; IV - cárcere privado; V - mutilação; VI - homicídio; VII - pornografia com filme, vídeo e fotografia; VIII - venda e tráfico de crianças e adolescentes; IX - estupro e outros crimes contra os costumes; X - maus tratos a crianças e adolescente; XI - outros tipos de exploração sexual, violência e prostituição envolvendo crianças e adolescentes. Art. 3º - O Cadastro Unificado conterá informações dos órgãos afins dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Art. 4º - A Secretaria de Desenvolvimento Social, através de seu órgão competente, coordenará e manterá o Cadastro Unificado sobre exploração sexual, prostituição, maus tratos e violência contra crianças e adolescentes. Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação. Art. 6º - Revogadas as disposições contrárias, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 23 de setembro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. (REPUBLICADA POR INCORREÇÃO).

*** **

LEI Nº 8071, DE 15 DE OUTUBRO DE 1997

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que abrigarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Terão seus alvarás de funcionamento suspensos ou cassados pelo Município, os hotéis, motéis, pensões, pousadas ou estabelecimentos congêneres que hospedarem crianças ou adolescentes, conceituados conforme a Lei Federal 8069, de 13 de julho de 1990 e desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo se autorizados pelos mesmos. § 1º - A pena de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada por 30 (trinta) dias por ocasião da primeira autuação. § 2º - A pena de cassação do alvará de funcionamento será aplicada: a) em caso de reincidência; b) se, por ocasião da primeira autuação, for constatada a prática de violência ou exploração contra criança ou adolescente. § 3º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicará outras sanções penais cabíveis. § 4º - Fica sob a inteira responsabilidade dos pais e responsáveis os menores que, mesmo acompanhados, sejam eventual e temporariamente deixados sós, onde estão hospedados, isentando totalmente os estabelecimentos hoteleiros. Art. 2º - Os processos de fiscalização e autuação serão regulamentados pelo Poder Executivo, em conformidade com o disposto no artigo 4º desta Lei. Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita pessoalmente ao Município através de apresentação de registro de ocorrência policial em delegacia especializada no Conselho Tutelar e em sua ausência, perante a Justiça da Infância e Juventude. Art. 3º - Os estabelecimentos citados no caput do art. 1º deverão ser comunicados do teor desta Lei, devendo afixar a mesma na portaria e um resumo em todos os quartos em locais visíveis. § 1º - O resumo desta Lei, referido no presente artigo, será fornecido pelo Município. § 2º - Os custos de divulgação interna

a que se refere o parágrafo anterior caberá a cada estabelecimento. § 3º - VETADO. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, desenvolvendo uma campanha de divulgação da mesma, com vistas a orientar os municípios, para junto com o Poder Público Municipal, desenvolver ações que garantam a cidadania e os atos daquela parcela da população. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 15 de outubro de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

*** **

ATO Nº 3161/97 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 01682/97. RESOLVE APOSENTAR: Nome: JOSÉ ELIAS SOBRINHO. Matrícula: 01343.1. Cargo ou Função: Datilógrafo AAD-3A. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município. Fundamentação Legal: Art. 132, inciso III; art. 138, inciso III; art. 133, inciso V; art. 80; art. 51, parágrafo único; art. 47, item I; art. 118, § 3º (parágrafo acrescentado pela Lei nº 6901, de 25.06.91), todos da Lei nº 6794, de 27.12.90 - Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza; art. 41, da Lei nº 7141, de 29.05.92; art. 1º, da Lei nº 7307, de 20.04.93.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:

Vencimento Integral.....	R\$ 162,29
Vencimento Proporcional 90%.....	R\$ 146,06
Anuênio 27%.....	R\$ 43,81
TOTAL DE PROVENTOS MENSAIS: R\$ 189,87 (cento e oitenta e nove reais e sete centavos).	

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de maio de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Maria do Carmo Magalhães - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.

*** **

ATO Nº 3174/97 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 09952/94. RESOLVE APOSENTAR: Nome: MARIA IRENE DE AZEVEDO ALVES. Matrícula nº 20358.1. Cargo ou Função: Professor B-4D. Lotação: Secretaria da Educação e Cultura do Município. Fundamentação Legal: Art. 132, III, 133, V, 138, III, 118, § 3º (acrescido pela Lei 6901, de 25.06.91), todos da Lei 6794, de 27.12.90; art. 98, III, 103, da Lei 5895 de 13.11.84; art. 33 da Lei 5980 de 04.07.85 (que alterou o art. 101 da Lei 5895/84), art. 1º da Lei nº 7654, de 30.12.94 (que deu nova redação ao art. 80 da Lei nº 5895, de 13.11.84); art. 41, da Lei nº 7141, de 29.05.92.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:

Vencimento Integral (120 horas aula).....	R\$ 242,14
Vencimento Proporcional (90%) (120 horas aula).....	R\$ 217,93
Grat. Anuênio 12%.....	R\$ 29,05
Grat. Regência de Classe 40%.....	R\$ 96,85
TOTAL DE PROVENTOS MENSAIS: R\$ 343,83 (trezentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos).	

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de maio de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. Maria do Carmo Magalhães - SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO.

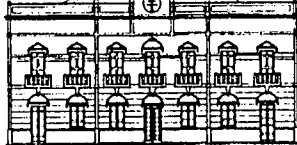
*** **

ATO Nº 3334/97 - O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo nº 01077/96-PCM, RESOLVE APOSENTAR: Nome: JOSÉ OLAVO DE OLIVEIRA. Matrícula: 295. Cargo ou Função: Auxiliar Administrativo 2-C. Lotação: Instituto de Pesos e Medidas de Fortaleza. Fundamentação Legal: Art. 132, Inciso III, Art. 138, Inciso III, Art. 133, Inciso V, Art. 80, Art. 47, Incisos I e II, da Lei nº 6.794 de 27 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza), Art. 118, do mesmo Estatuto e seu Parágrafo 3º, acrescentado pela Lei nº 6.901, de 25 de junho de 1991, e Art. 41, da Lei nº 7.141, de 29 de maio de 1992. São incorporados aos proventos aposentatórios do servidor, o vencimento base na proporção de 90% (noventa por cento) do integral, mais o adicional por tempo de serviço (anuênio), calculado na proporção de 13% (treze por cento) sobre o seu vencimento base.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS

a) Vencimento Integral

R\$
214,77



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **8057** DE 23 DE setembro DE 1997

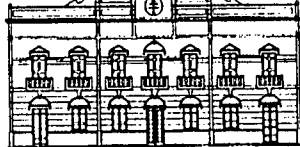
Dispõe sobre a criação de Cadastro Unificado de informações referentes a exploração sexual, violência, maus tratos e prostituição de crianças e adolescentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza criará e manterá um Cadastro Unificado contendo um conjunto de informações e referências sobre exploração sexual, violência, maus tratos e prostituição de crianças e adolescentes.

Art. 2º - O Cadastro Unificado será informatizado e seu banco de dados disporá dos seguintes tipos de informação:

- I - prostituição de meninos e meninas de rua;
- II - turismo sexual;
- III - incesto e abuso sexual doméstico;
- IV - cárcere privado;
- V - mutilação;
- VI - homicídio;
- VII - pornografia com filme, vídeo e fotografia;



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IX - estupro e outros crimes contra os costumes;

X - maus tratos à crianças e adolescentes;

XI - outros tipos de exploração sexual, violência e prostituição envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 3º - O Cadastro Unificado conterá informações dos órgãos afins dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 4º - A Secretaria de Desenvolvimento Social, através de seu órgão competente, coordenará e manterá o Cadastro Unificado sobre exploração sexual, prostituição, maus tratos e violência contra crianças e adolescentes.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Revogadas as disposições contrárias, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

23
EM DE Setembro DE 1997. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA
O PROJETO DE LEI Nº 037/97
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE

EM, 13/05/97

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 11/05/97

Projeto de Lei nº 037/97
(Do Sr. Vereador Chico Lopes)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
DESIGNO O VEREADOR DURVAL FERREIRA
COMO RELATOR
Em 24/05/97

Presidente

**“Dispõe sobre a criação de Cadastro
Unificado de informações referentes
a exploração sexual, violência,
maus-tratos e prostituição de
crianças e adolescentes.”**

Aprovado em 1ª Discussão
Em 20/06/97

Presidente

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Fortaleza criará e manterá um Cadastro Unificado contendo um conjunto de informações e referências sobre exploração sexual, violência, maus-tratos e prostituição de crianças e adolescentes.

Art. 2º O Cadastro Unificado será informatizado e seu banco de dados disporá dos seguintes tipos de informação:

- I. prostituição de meninos e meninas de rua;
- II. turismo sexual;
- III. incesto e abuso sexual doméstico;
- IV. cárcere privado;
- V. mutilação;
- VI. homicídio;
- VIII. pornografia com filme, vídeo e fotografia;
- IX. venda e tráfico de crianças e adolescentes;
- X. estupro e outros crimes contra os costumes;
- XI. maus-tratos à crianças e adolescentes;
- XII. outros tipos de exploração sexual, violência e prostituição envolvendo crianças e adolescentes.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 14/08/97

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 14/08/97

Presidente



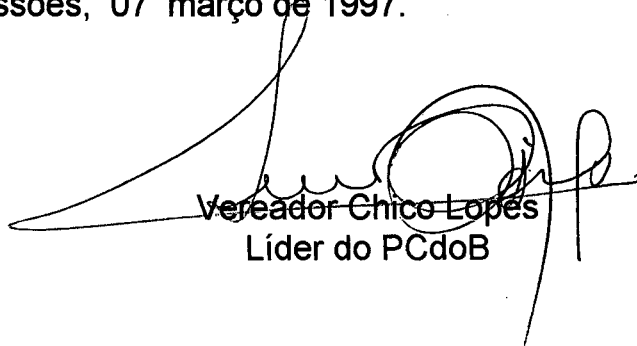
Art. 3º O Cadastro Unificado conterá informações dos órgãos afins dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 4º A Secretaria de Desenvolvimento Social, através de seu órgão competente, coordenará e manterá o Cadastro Unificado sobre a exploração sexual, prostituição, maus-tratos e violência contra crianças e adolescentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º Revogadas as disposições contrárias, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 07 março de 1997.


Vereador Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificação

A Constituição Federal, em seu art. 227, prevê que é dever da família, sociedade e do ESTADO assegurar à CRIANÇA e ao ADOLESCENTE, com absoluta prioridade, o DIREITO, entre outros, à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e da comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e exploração.

Já a Lei Orgânica do Município de Fortaleza adota os mesmos princípios ao determinar, em seus art. 266, que:

“Art. 233 O Município assegurará à criança e ao adolescente em desenvolvimento, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária.”

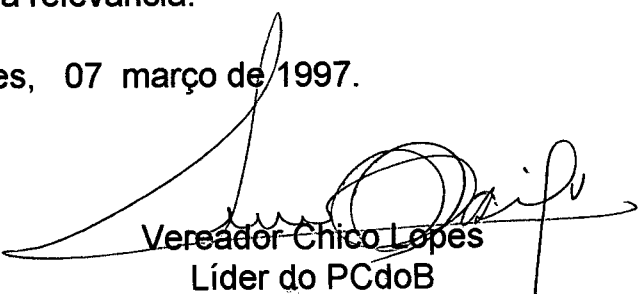


Entretanto, resguardas algumas iniciativas importantes e louváveis do poder público, Fortaleza tem testemunhado freqüentes denúncias de prostituição infantil, violência sexual, maus-tratos e turismo sexual envolvendo crianças e adolescentes. A própria Câmara Municipal de Fortaleza foi uma das pioneiras no Brasil em investigar a ocorrência de crimes contra as crianças. Mas tudo o que foi feito ainda não parece ter sido suficiente, haja visto as recentes denúncias do envolvimento de diversos estabelecimentos com agenciamento, facilitação e acobertamento de exploração sexual de meninas. O que requer portanto medidas complementares e mais ousadas.

O presente Projeto de Lei tem o intuito de sistematizar e unificar as informações relacionadas a estas gravíssimas agressões contra crianças e adolescentes. Com este instrumento o Poder Público poderá, com maior eficácia e rapidez, alcançar soluções que apontem no sentido de por fim a tais atos tão hediondos.

Desta forma acreditamos que esta Casa não irá negar sua aprovação e até mesmo acrescentará novas sugestões com vistas a aperfeiçoar esta proposição de tamanha relevância.

Sala das sessões, 07 março de 1997.



Vereador Chico Lopes
Líder do PCdoB

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 037/97.

A ORDEM DO DIA

20, 08, 97

Presidente

Dispõe sobre a criação de Cadastro Unificado de informações referentes a exploração sexual, violência, maus-tratos e prostituição de crianças e adolescentes.

APROVADO

EM 20, 08, 97

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza criará e manterá um Cadastro Unificado contendo um conjunto de informações e referências sobre exploração sexual, violência, maus-tratos e prostituição de crianças e adolescentes.

Art. 2º - O Cadastro Unificado será informatizado e seu banco de dados disporá dos seguintes tipos de informação:

- I. prostituição de meninos e meninas de rua;
- II. turismo sexual;
- III. incesto e abuso sexual doméstico;
- IV. cárcere privado;
- V. mutilação
- VI. homicídio;
- VII. pornografia com filme, video e fotografia;
- VIII. venda e tráfico de crianças e adolescentes;
- IX. estupro e outros crimes contra os costumes;
- X. maus-tratos à crianças e adolescentes;
- XI. outros tipos de exploração sexual, violência e prostituição envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 3º - O Cadastro Unificado conterá informações dos órgãos afins dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.



Art. 4º - A Secretaria de Desenvolvimento Social, através de ser órgão competente, coordenará e manterá o Cadastro Unificado sobre a exploração sexual, prostituição, maus-tratos e violência contra crianças e adolescentes.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Revogadas as disposições contrárias, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de agosto de 1997.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 2586 /97 - DIEXP
Fortaleza, 28 de agosto de 1997.

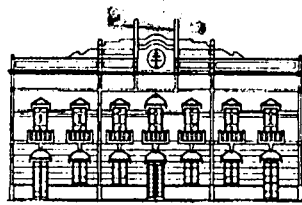
Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei aprovado por esta Casa Legislativa, de autoria do Vereador CHICO LOPES, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CADASTRO UNIFICADO DE INFORMAÇÕES REFERENTES A EXPLORAÇÃO SEXUAL, VIOLÊNCIA, MAUS-TRATOS E PROSTITUIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES".

Atenciosamente,


Vereador Acilton Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr
Dr. Juraci Vieira Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **8057** DE *23* DE *setembro* DE 1997

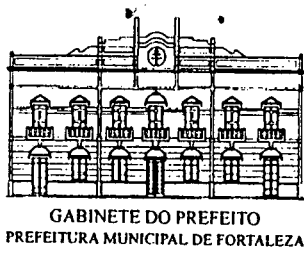
Dispõe sobre a criação de Cadastro Unificado de informações referentes a exploração sexual, violência, maus tratos e prostituição de crianças e adolescentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza criará e manterá um Cadastro Unificado contendo um conjunto de informações e referências sobre exploração sexual, violência, maus tratos e prostituição de crianças e adolescentes.

Art. 2º - O Cadastro Unificado será informatizado e seu banco de dados disporá dos seguintes tipos de informação:

- I - prostituição de meninos e meninas de rua;
- II - turismo sexual;
- III - incesto e abuso sexual doméstico;
- IV - cárcere privado;
- V - mutilação;
- VI - homicídio;
- VII - pornografia com filme, vídeo e fotografia;



VIII. venda e tráfico de crianças e adolescentes;

IX - estupro e outros crimes contra os costumes;

X - maus tratos à crianças e adolescentes;

XI - outros tipos de exploração sexual, violência e prostituição envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 3º - O Cadastro Unificado conterá informações dos órgãos afix dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 4º - A Secretaria de Desenvolvimento Social, através de seu órgão competente, coordenará e manterá o Cadastro Unificado sobre exploração sexual, prostituição, maus tratos e violência contra crianças e adolescentes.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Revogadas as disposições contrárias, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

23.
EM DE Setembro DE 1997. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza



DE 1997.



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Art. 4º - A Secretaria de Desenvolvimento Social, através de ser órgão competente, coordenará e manterá o Cadastro Unificado sobre a exploração sexual, prostituição, maus-tratos e violência contra crianças e adolescentes.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Revogadas as disposições contrárias, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE
DE 1997.

JURACI MAGALHÃES
Prefeito Municipal



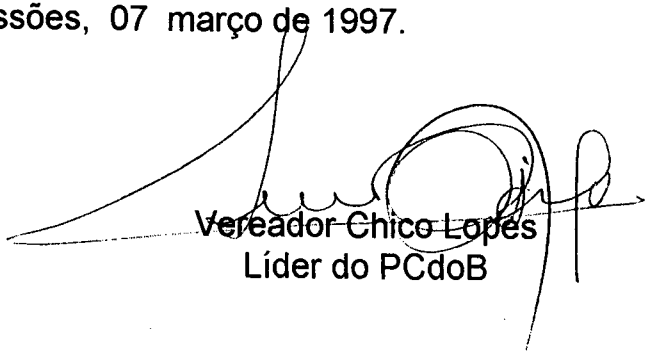
Art. 3º O Cadastro Unificado conterá informações dos órgãos afins dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 4º A Secretaria de Desenvolvimento Social, através de seu órgão competente, coordenará e manterá o Cadastro Unificado sobre a exploração sexual, prostituição, maus-tratos e violência contra crianças e adolescentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º Revogadas as disposições contrárias, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 07 março de 1997.


Vereador Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificação

A Constituição Federal, em seu art. 227, prevê que é dever da família, sociedade e do ESTADO assegurar à CRIANÇA e ao ADOLESCENTE, com absoluta prioridade, o DIREITO, entre outros, à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e da comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e exploração.

Já a Lei Orgânica do Município de Fortaleza adota os mesmos princípios ao determinar, em seus art. 266, que:

“Art. 233 O Município assegurará à criança e ao adolescente em desenvolvimento, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à moradia, ao lazer, à proteção no trabalho, à cultura, à convivência familiar e comunitária.”

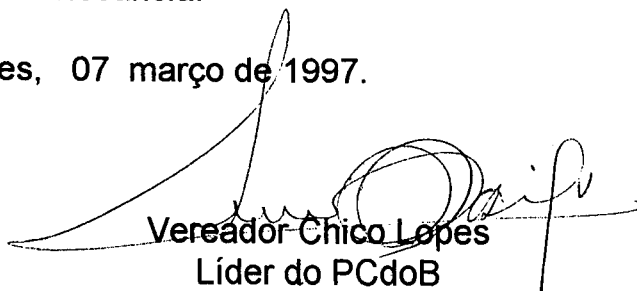


Entretanto, resguardas algumas iniciativas importantes e louváveis do poder público, Fortaleza tem testemunhado freqüentes denúncias de prostituição infantil, violência sexual, maus-tratos e turismo sexual envolvendo crianças e adolescentes. A própria Câmara Municipal de Fortaleza foi uma das pioneiras no Brasil em investigar a ocorrência de crimes contra as crianças. Mas tudo o que foi feito ainda não parece ter sido suficiente, haja visto as recentes denúncias do envolvimento de diversos estabelecimentos com agenciamento, facilitação e acobertamento de exploração sexual de meninas. O que requer portanto medidas complementares e mais ousadas.

O presente Projeto de Lei tem o intuito de sistematizar e unificar as informações relacionadas a estas gravíssimas agressões contra crianças e adolescentes. Com este instrumento o Poder Público poderá, com maior eficácia e rapidez, alcançar soluções que apontem no sentido de por fim a tais atos tão hediondos.

Desta forma acreditamos que esta Casa não irá negar sua aprovação e até mesmo acrescentará novas sugestões com vistas a aperfeiçoar esta proposição de tamanha relevância.

Sala das sessões, 07 março de 1997.


Vereador Chico Lopes
Líder do PCdoB